



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.574/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.574/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito ESPECIAL na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

1. Fundamentação Legal

A abertura de crédito especial encontra respaldo nos **artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64**, os quais estabelecem que:

- Créditos especiais devem ser **autorizados por lei e abertos por decreto executivo** (art. 42);
- A abertura deve estar **lastreada em recursos disponíveis e acompanhada de exposição justificativa** (art. 43).

O Projeto contempla todas essas exigências formais, apresentando as fontes de financiamento (anulação de dotações, superávit financeiro e expectativa de excesso de arrecadação) e justificativa adequada.

2. Iniciativa e Competência

A **iniciativa do projeto é legítima**, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **art. 45, inciso XII** da Lei Orgânica Municipal.

A **competência da Câmara Municipal** para autorizar a abertura de créditos está prevista no **art. 39, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal**, e no **art. 167, inciso V, da Constituição Federal**, que exige autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

3. Conformidade com o Planejamento Orçamentário

O Projeto de Lei expressamente integra as ações propostas ao **Plano Plurianual (PPA 2022-2025)**, à **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025)** e à **Lei Orçamentária Anual (LOA 2025)**, promovendo a devida compatibilização exigida pelos arts. 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**.

Embora conste na justificativa uma referência à “abertura de crédito suplementar”, o corpo do Projeto e os dispositivos legais indicam claramente tratar-se de **crédito especial**, uma vez que se destinam a despesas **não previstas anteriormente na LOA**, nos termos do **art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64**.

4. Interesse Público e Justificativa Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A justificativa do projeto demonstra de forma clara o interesse público: trata-se da **construção de bacias de retenção** para contenção de enchentes em diversos bairros do município, obra de significativa relevância social e ambiental, formalizada através do **Termo de Compromisso nº 1098.430-49/2024**, celebrado no âmbito do **Programa Novo PAC**.

A proposta atende aos princípios constitucionais da **eficiência, moralidade e interesse coletivo**, justificando plenamente a necessidade da medida.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.574/2025**, por estar em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, bem como com os requisitos formais de iniciativa e competência.

Ressalta-se que a análise ora realizada **restringe-se à legalidade e constitucionalidade**, cabendo ao Plenário a deliberação quanto ao mérito.

Pouso Alegre, 09 de junho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária